



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR WELBER DA SEGURANÇA
"Deus seja louvado"

PROJETO DE LEI N° 05/2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
VIGILÂNCIA ARMADA EM TODAS AS
UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador de Vila Velha, Senhor Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de vigilância armada nas dependências de todas as unidades de ensino da rede pública municipal de Vila Velha, com o objetivo de garantir a segurança e a integridade física de alunos, professores, servidores e visitantes.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput aplica-se a todas as unidades de ensino fundamental, educação infantil e demais modalidades de ensino geridas diretamente pelo Município.

Art. 2º Os serviços de vigilância armada deverão ser prestados por empresas especializadas em segurança e vigilância patrimonial, devidamente autorizadas a funcionar pela Polícia Federal, nos termos da legislação federal que regulamenta a segurança privada, e demais regulamentações pertinentes.

Parágrafo único. A contratação das empresas a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada mediante processo licitatório, observando-se a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a que



vier a substituí-la, bem como as demais normas aplicáveis.

Art. 3º Os vigilantes responsáveis pela vigilância armada deverão cumprir rigorosamente as seguintes exigências:

I - Serem maiores de 21 (vinte e um) anos;

II - Possuírem ensino fundamental completo;

III - Terem aprovação em curso de formação de vigilante, complementado por capacitação específica em segurança escolar, com conteúdo programático aprovado ou reconhecido pelos órgãos competentes, ministrado por empresa de curso de formação devidamente autorizada pela Polícia Federal;

IV - Possuírem registro e autorização para o porte e uso de arma de fogo, expedidos pelos órgãos competentes, nos termos da legislação federal;

V - Apresentarem aptidão psicológica atestada por psicólogo credenciado pela Polícia Federal;

VI - Não possuírem antecedentes criminais que os impeçam de exercer a função, conforme legislação em vigor.

Art. 4º A atuação dos profissionais de segurança armada nas unidades de ensino deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, priorizando sempre a mediação de conflitos e a proteção da comunidade escolar.

§ 1º É vedada aos vigilantes a utilização de força desnecessária ou desproporcional.

§ 2º O Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação ou órgão competente, deverá elaborar e implementar um protocolo de segurança escolar que estabeleça as diretrizes de atuação dos profissionais de vigilância, incluindo procedimentos de emergência e comunicação com as autoridades policiais.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos propõe,

Vila Velha, 25 de novembro de 2025.



**WELBER LUIZ DE SOUZA
(WELBER DA SEGURANÇA)
VEREADOR**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade da presença de vigilância armada em todas as unidades de ensino da rede municipal de Vila Velha, com o objetivo primordial de preservar a integridade física e o patrimônio de alunos, professores, servidores e demais membros da comunidade escolar. A crescente onda de violência e a ocorrência de incidentes em ambientes escolares em todo o país demonstram a urgência e a necessidade de medidas mais eficazes para garantir a segurança nesses espaços vitais para o desenvolvimento de crianças e jovens.

Da Relevância Social e da Tutela de Direitos Fundamentais:

A insegurança que, lamentavelmente, tem assolado as instituições de ensino, cria um ambiente de apreensão que prejudica diretamente o processo educacional e o bem-estar de toda a comunidade. Escolas devem ser santuários de aprendizado e desenvolvimento, e a falha em prover segurança adequada nesses locais representa uma violação direta aos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Conforme a Constituição Federal, em seu **Art. 5º**, a todos é garantida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O **Art. 6º**, por sua vez, elenca a segurança como um direito social. Mais especificamente, o **Art. 205** estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O **Art. 227** ainda reforça o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A proteção contra a violência nas escolas, portanto, é um imperativo constitucional, diretamente ligado ao direito à vida, à segurança e à educação de nossa juventude. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu **Art. 3º**, também preconiza que "Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal".

Da Competência Legislativa Municipal:

A proposição deste Projeto de Lei por esta Casa Legislativa Municipal encontra pleno respaldo na Constituição Federal. **O Art. 30, inciso I, da CF**, atribui aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". A segurança das unidades de ensino municipal e a proteção de



seus ocupantes são, inegavelmente, matérias de interesse eminentemente local, que afetam diretamente a qualidade de vida e a tranquilidade das famílias de Vila Velha.

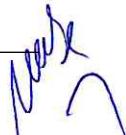
Ademais, o inciso II do mesmo Art. 30 da CF confere aos Municípios a competência para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". Neste contexto, a proposição de uma lei municipal sobre segurança armada nas escolas não apenas atende ao interesse local, mas também se alinha com o entendimento de que a segurança pública é um dever do Estado e responsabilidade de todos (Art. 144 da CF), permitindo a participação colaborativa dos entes federativos e particulares na consecução da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido pacífica ao reconhecer a competência dos Municípios para legislar sobre medidas de segurança em estabelecimentos de acesso público. Precedentes como o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (AI) 491.420-AgR e o AI 482212 SP, bem como o AI 536.884-AgR, todos do STF, firmaram o entendimento de que os Municípios podem determinar a instalação de equipamentos de segurança em locais como agências bancárias e outros imóveis destinados ao atendimento do público, por se tratar de matéria de interesse local. A extensão desse raciocínio para as escolas, que são locais de grande circulação de público vulnerável, é não só razoável, mas essencial.

A relevância do tema é reforçada pela recente aprovação do Projeto de Lei 253/2023 pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, que estabelece a possibilidade de adoção de vigilância patrimonial armada em escolas públicas e privadas de educação básica no estado. Essa iniciativa estadual demonstra o reconhecimento da necessidade de segurança reforçada nas escolas, e o Projeto de Lei vem a suplementar essa legislação, detalhando e tornando obrigatória a medida no âmbito de sua competência e de acordo com as peculiaridades locais, garantindo a efetiva proteção da comunidade escolar.

Da Ausência de Vício de Iniciativa:

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, a ausência de vício de iniciativa, é fundamental destacar que o STF possui interpretação restritiva em relação às hipóteses de competência privativa do Poder Executivo para propor leis, conforme previsto no Art. 61 da Constituição Federal. A jurisprudência dominante, conforme o Recurso Extraordinário com Agravo



(ARE) 878911, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que teve repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

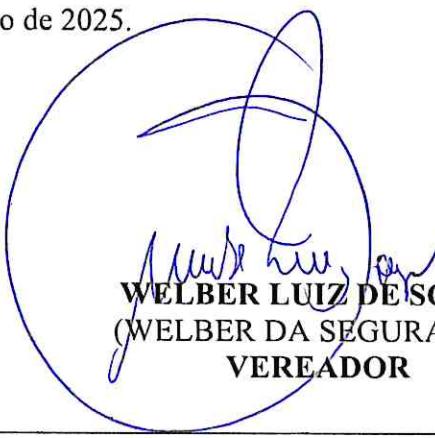
Nesse contexto, o presente Projeto de Lei, ao estabelecer a obrigatoriedade de vigilância armada nas unidades de ensino municipal, não versa sobre a estrutura, atribuições de órgãos da Administração Pública de Vila Velha, nem interfere no regime jurídico de servidores públicos. Sua finalidade é a proteção da vida e do patrimônio da comunidade escolar, um objetivo de segurança pública que, embora possa gerar despesas para o Município, não se enquadra nas restritas hipóteses de vício de iniciativa reservadas ao Executivo. O próprio STF já validou leis municipais que impõem exigências de segurança em escolas, mesmo que acarretem despesas para a administração, desde que não haja alteração da estrutura administrativa ou do regime jurídico dos servidores.

Por fim, é relevante salientar que a ausência de detalhamento ou a indicação genérica das fontes de custeio de um diploma normativo não acarreta, por si só, sua constitucionalidade. Conforme entendimento pacificado pelo STF, tal situação implica apenas em sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário de sua promulgação, possibilitando sua execução nos exercícios seguintes, conforme decisão proferida no RE 1362144 SP.

Ante todo o exposto, a proposição deste Projeto de Lei está em plena conformidade com os preceitos constitucionais e o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, apresentando-se como uma medida necessária, constitucionalmente válida e sem vícios formais, para garantir um ambiente escolar mais seguro e protegido no Município de Vila Velha. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Vila Velha, 25 de novembro de 2025.

Nestes termos propõe,



**WELBER LUIZ DE SOUZA
(WELBER DA SEGURANÇA)
VEREADOR**

Rua Antônio Ataíde, Nr 686, Centro, Vila Velha, ES, CEP 29100-290

Gabinete Vereador Welber da Segurança – Telefone 3061-8138



Autenticar documento em <https://vilavelhaonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390030003000390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390030003000390033003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR WELBER DA SEGURANÇA** em **01/12/2025 14:30**

Checksum: **592BEC323868A643E0A21B54FBC99B8B2A4F4041C617761F24FD87EBCA7EBB7E**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390030003000390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.